



## A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA EM PRAZO RAZOÁVEL: INCONSISTÊNCIA PRÁTICA DA NORMA.<sup>1</sup>

80

**Coragem dos SANTOS<sup>2</sup>**

*Jurista pela Faculdade de Direito  
da Universidade Lueji A Nkonde.*

### RESUMO

Esta opulenta abordagem visa essencialmente reflectir sobre a ineficácia e inconsistência prática da norma que consagra o direito à decisão em prazo razoável no ordenamento jurídico angolano, enquanto norma postulante do Estado de Direito Democrático e princípio norteador da administração da justiça, outrossim, é necessário determinar efectivamente a metodologia da aferição do conceito do prazo razoável por se afigurar obscuro na Constituição, para o efeito, para materialização deste desiderato, foi possível valer-se de uma plausível e esclarecedora jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que determina os parâmetros para aferição do conceito do prazo razoável, e por último, sem resistir da provação da norma, foi necessário determinar os destinatários deste direito cuja a consagração constitucional afigura-se vago ou até mesmo indeterminado.

**Palavras-chaves:** justiça; prazo razoável; norma; inconsistência.

<sup>1</sup> Artigo n.º 06/2023, disponível em <https://jula.w.a/a-problematica-de-acesso-a-justica-em-prazo-razoavel-inconsistencia-pratica-da-norma-coragem-dos-santos/>, no dia 02/08/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> **Coragem dos Santos Romeu Helena.** Advogado Estagiário e Consultor Jurídico. Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A Nkonde (FDULAN), na opção Jurídico-Civil.



## 1. Considerações iniciais

Com vista a assegurar o acesso à justiça aos cidadãos, o Estado reconhece-lhes o direito de lançar mão à justiça pública sempre que forem violados os seus direitos legalmente consagrados ou sempre que estiverem numa situação de perigo eminente da sua violação, a justiça que se garante deve ser concretizada em prazo razoável de modo a tornar crível o efeito útil do recurso à via jurisdicional.

Neste prisma, a garantia *supra*, funciona como norma orientadora das demais leis processuais que devem consagrar procedimentos que garantam ou poderão garantir a efectivação do acesso à justiça em prazo razoável.

A pesquisa em curso tem por objectivo reflectir sobre a ineficácia ou inconsistência prática da norma que consagra o acesso à justiça em prazo razoável e a necessidade da consagração da tutela reparatória que possa beneficiar o arguido, o assistente e as partes civis sempre que se verificar a violação dessa garantia, no âmbito do processo penal angolano.

A abordagem sobre este solene tema justifica-se pelo facto de ser actual e bastante pertinente, pouco discutido em Angola, mas muito discutido nos diferentes ordenamentos jurídicos europeus. Uma abordagem desta natureza poderá espevitar debates na comunidade académica.

Não é possível discorrer sobre a tenebrosa temática sem questionarmos o seguinte: **A garantia de acesso à justiça em prazo razoável proporciona consistência prática aos seus destinatários?**

Em função da abordagem que se apresenta, achou-se conveniente utilizar os métodos do nível teórico, especificamente ao procedimento dedutivo, que foi utilizado para interpretar as principais referências teóricas, partindo do geral para particular e análise-síntese que permitiu proceder a análise dos vários fundamentos doutrinários referentes à temática em abordagem. O enfoque da investigação é meramente qualitativo, com um tipo de investigação descritivo, justifica-se pelo facto de análise da temática consistir nos seus diferentes níveis e aspectos controversos.



## 2. O reconhecimento de direito de acesso à justiça

A problemática do acesso ao direito e aos tribunais tem uma grande importância nos dias de hoje, sendo notório o reconhecimento generalizado desta faculdade aos cidadãos em quase todos os países do mundo, sobretudo, aqueles em que a democracia é o regime político vigente, permitindo fundamentalmente a possibilidade de em tempo oportuno recorrer-se de qualquer decisão da Administração Pública em desconformidade com as leis causadoras de danos à esfera jurídica dos particulares.

A preocupação com o acesso à justiça também é objecto de ampla protecção constitucional na República de Angola, tanto que o Estado tomou a direcção da justiça pública e, por conseguinte, pôs fim a forma antiga da sua administração e a organizou de tal modo que criou, e tem vindo a criar, condições objectivas que garantem aos particulares no caso da violação dos seus direitos, despoletarem mecanismos legais que visam assegurar a protecção efectiva dos seus direitos e interesses legalmente consagrados<sup>3</sup>.

A referida disposição é uma verdadeira norma de produção jurídica, e a base hermenêutica das normas infraconstitucionais que garantem a concreta efectivação do direito de acesso à justiça. No processo penal, o Código de Processo Penal (doravante CPP) é o instrumento exacto da reprodução jurídica desta disposição<sup>4</sup>.

Com vista a garantir o acesso à justiça penal pública, reconhece a todos os ofendidos nos seus interesses particulares ou públicos a faculdade ou a obrigação de accionar os meios delatores assegurados no CPP, designadamente: o direito a denúncia, queixa, participação e auto de notícia aos órgãos competentes para tomar providências necessárias com vista à realização da justiça<sup>5</sup>.

Grosso modo, a consagração da obrigação e da faculdade de denúncia, participação e de queixa configuram verdadeiras garantias para o acesso à justiça.

<sup>3</sup> Art.º 29 da CRA.

<sup>4</sup> Art.º 29.º n.º 4 da CRA. “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

<sup>5</sup> Art.º 50.º, 51.º e 305.º, do CPP.



Todavia, o Estado há muito que vem se deparar com enormes dificuldades de oferecer uma justiça tempestiva que visa garantir o efeito útil do recurso à via judicial para a composição de litígio, o que sempre consubstancia na violação da garantia constitucional de obtenção da decisão em prazo razoável.

83

### 3. O acesso à justiça como direito fundamental

O direito de acesso à justiça está situado no Capítulo II, Título II da nossa Constituição, ou seja, consignado aos Princípios Gerais dos Direitos e Deveres Fundamentais, não integrando no catálogo de direitos, liberdades e garantias, nem no de direitos, económicos, sociais e culturais. A não integração deste direito no catálogo dos direitos, liberdades e garantias não o inibiu de ser considerado como um direito fundamental.

Na realidade, isso é o direito de acesso à justiça, um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias. Aqui, por força do disposto no artigo 27.º da CRA, o direito de acesso à justiça passa a beneficiar do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. Por eles serem incidíveis de princípios gerais com imediata projecção nos direitos, liberdades e garantias, aplicam-se-lhes todas as regras constitucionais pertinentes<sup>6</sup>.

O Professor Canotilho refere que “O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito.”<sup>7</sup>

### 4. Enquadramento legal do direito a decisão em prazo razoável. (A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Constituição da República de Angola)

O direito à decisão em prazo razoável é objecto de uma ampla protecção na Carta Africana dos Direitos Humanos e do Povo.

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge. (2000) *Manual de Direito Constitucional*, p. 153.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. (2007-2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. p. 408 - 409.



Nesta carta é reconhecido a todos os cidadãos o direito a tempestividade processual, no quadro de garantias mínimas referentes ao processo, estabelecendo que todo o indivíduo acusado tem «o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial»<sup>8</sup>.

84

Em conformidade com a natureza existencial do sistema europeu e do sistema interamericano, o sistema africano de protecção dos direitos humanos surge, também, como uma plataforma activa de construção, monitorização, promoção e efectivação de mecanismos de protecção dos direitos dos homens e dos povos no continente africano, essencialmente através da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>9</sup>. Assim sendo, a Constituição angolana, faz menção expressa de respeitar na sua ordem jurídica os princípios da Carta Africana de Direitos Humanos, garantindo o respeito pelos Direitos Humanos, o que impõe a garantia de que toda a causa aos seus cidadãos o respeito de direito à prazo razoável em todas as dimensões, observando deste modo o princípio da tempestividade e a celeridade nos processos submetidos à apreciação dos órgãos competentes. Com tudo, a questão fica mais nítida quando a CRA consagra que a interpretação dos direitos fundamentais deve ser feita em harmonia com a CADHP<sup>10</sup>.

A institucionalização deste direito na Carta Africana dos Direitos Humanos assenta na ideia de que é necessário conciliar todos os direitos inerentes ao processo, donde resulta que o processo não pode ser motivo de descrença nos poderes instituídos e nem constituir como garantia de impunidade. Os julgadores têm de cumprir as etapas processuais necessárias, em regra, na lei, respeitando o mínimo aceitável de duração, sem ferir nenhum dos princípios «sagrados» que estruturam o Estado de Direito Democrático. Este reconhecimento é lhe atribuído uma importância cimeira pelo facto de introduzir uma nova visão e um maior respeito pelos direitos humanos de que as pessoas são titulares, o que impera aos restantes Estados membros que ratificaram esta Carta na sua ordem jurídica um maior respeito a uma decisão judicial num prazo razoável<sup>11</sup>. A CRA consagra no artigo 29.º, n.º 4 o direito à decisão do processo em prazo razoável.

<sup>8</sup> Art.º 7.º, n.º 1 alínea d) da CADHP.

<sup>9</sup> Assim, NASCIMENTO, Giliardo. (2015). *A Comissão Africana dos Direitos humanos e dos Povos como principal meio de controlo e protecção no Sistema Africano*, ISCSP - UL, p. 2.

<sup>10</sup> Art. 26.º n.º 2, da CRA.

<sup>11</sup> MOCO, Marcolino, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, (2010). *As particularidades do sistema africano*, p. 215 e ss.

## 5. De direito fundamental à tutela jurisdicional

A referência à tutela jurisdicional efectiva, deve ser percebida no sentido de que a protecção jurídica de todos os direitos e interesses legalmente protegidos deve ser concedida pelos tribunais em tempo razoável. Neste afã, o particular que carece de justiça deve lançar mão a todos os meios de defesa a sua disposição, incluindo os mecanismos de recurso, bem como obter a execução de sentença com força de caso julgado, dentro do prazo razoável, cuja concretização só casuisticamente pode ser feita.

No âmbito de um processo justo e equitativo, a tutela efectiva dos direitos é assegurada pela celeridade e prioridade que desta forma, garantem a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos. Assim, na CRA, o direito à decisão em prazo razoável é uma garantia da protecção jurídica e uma das dimensões da tutela jurisdicional efectiva. Dada a sua localização sistemática (Título II Dos Direitos e Deveres Fundamentais) e a sua letra de âmbito abrangente “todos têm direito”, considera-se que este direito vigora no seio de todos os processos judiciais, independentemente da sua natureza.

A interpretação minuciosa do texto constitucional permite retirar um sentido e alcance muito abrangente da tutela jurisdicional efectiva: tal como se desemboca em subprincípios ou princípios autónomos; e como se alastra em vários domínios, em especial<sup>12</sup>, ao direito de obtenção da decisão em prazo razoável. É neste sentido que cinge a nossa abordagem.

Em sua função normagenética, o princípio da duração razoável do processo vai direccionar inicialmente o legislador à construção de procedimentos que compatibilizem a defesa necessária (devido processo legal) com o menor número de actos e prazos curtos voltados para a celeridade da prestação jurisdicional<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Miranda Jorge, (2000). *Direitos Fundamentais*, Coimbra, p. 57-59.

<sup>13</sup> JÚNIOR, Delosmar Mendonça. (2010). *O Princípio da Duração Razoável do Processo (a possível utilidade da norma)*, in *Revista Direito e Desenvolvimento* – a. 1, n. 2, julho/dezembro, p. 184.



## 6. Determinação do conceito de prazo razoável.

A Constituição da República deixou uma margem de dúvida ao estabelecer nos termos do artigo 29.º n.º 4 que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável, o que é de concreto o prazo razoável?

86

A construção teórica da duração dos processos deve distinguir a duração necessária do processo, o “prazo razoável” necessário à defesa dos direitos individuais e colectivos dos cidadãos, da morosidade, ou seja, toda a duração irrazoável ou excessiva do processo, desnecessária à protecção das partes intervenientes<sup>14</sup>.

Por isso, não há como se desvencilhar da análise do caso concreto e para, além disso, não descurar que cada espécie de processo (criminal) tem as suas peculiaridades. Também não se pode olvidar que a razoabilidade do prazo deve se conjugar com a segurança jurídica, a recordar que prazo razoável não é sinónimo de celeridade e nem pode ser reduzido a ela.

Olhar um processo judicial, seja ele qual for, desvinculado da sua especificidade, objecto e complexidade pode conduzir para uma conclusão precipitada quanto à (ir) razoabilidade do prazo. Às vezes, um processo pode ser longo e não se pode dizer que houve ofensa ao direito à decisão em prazo razoável e, ao revés, noutras vezes, o processo pode ser relativamente breve, mas a decisão naquele caso concreto não foi dentro de um prazo razoável. Todavia, a determinação do conceito do prazo razoável não constitui tarefa fácil, concordando com RICARDO PEDRO, a determinação do conceito de prazo razoável não deve ser feita em abstracto, mas em concreto<sup>15</sup>.

Se a conceitualização do prazo razoável deve ser feita em concreto e nunca em abstracto, não se pode entender unicamente que a determinação deste conceito deriva das regras legais que definem o prazo ou em concreto nos prazos consagrados pela lei para a prática dos actos processuais e para a decisão do caso. Não basta unicamente a violação de um prazo legal previsto para a prática de um acto ou fase do processo, para que de imediato se conclua que foi violado o direito a uma decisão em prazo razoável.

<sup>14</sup> GOMES, Conceição. (2011). *Os atrasos da justiça*. Fundação Francisco Manuel Santos D'Água, Lisboa, p. 10-12.

<sup>15</sup> PEDRO, Ricardo. (2013). *Jurisprudência Crítica sobre a Administração da Justiça Morosa: La Storia Continua...*, Anotação ao acórdão do STA, Processo n.º 0144/13, de 15/05/2013, p. 356 - 357.



Para a aferição do conceito de prazo razoável é necessário ter em conta todos os prazos do processo, para o efeito, destacamos o tempo da duração da instrução e do julgamento. Ainda é necessário ter em conta o tempo para a anexação dos exames técnicos aos autos, também o período em que nenhuma providência foi realizada, intervalo entre o oferecimento da denúncia e o interrogatório do arguido(s), tempo gasto pelo Ministério Público, juízes, advogados e sujeitos processuais para se pronunciarem tempo gasto com as interrupções provocadas pelo aguardo do cumprimento das solicitações (por exemplo, localização de testemunhas, de arguidos, certidões oficiais, levantamento de provas)<sup>16</sup>.

Por falta de juiz impedido por doença e não substituído atempadamente, por demora na marcação da audiência ou violação da sua continuidade, por demora excessiva na notificação das testemunhas, porque o tribunal está sobrecarregado de processos, *etc.*, razões que internamente podem justificar a demora, mas objectivamente violam o direito à celeridade<sup>17</sup>.

## 7. Metodologia para determinação do prazo razoável

O TEDH tem uma plausível e lúcida jurisprudência no que toca aos parâmetros e pressupostos para aferição da razoabilidade da duração processual. Sempre que é solicitado para pronunciar-se sobre as excessivas dilações que se acentuam na administração da justiça, aquele tribunal tem recorrido a alguns critérios imprescindíveis para a determinação da razoabilidade do processo e, conseqüentemente, para a averiguação da sua violação<sup>18</sup>.

Nesse sentido, ao respigar a jurisprudência do TEDH é mister destacar e considerar em concretos quatro critérios: a complexidade do caso; a conduta das partes; a conduta das autoridades competentes; e o objecto/interesse da causa para o (a) requerente, urgência na decisão.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> SILVA, Germano Marques Da. (2018). *Princípio da Celeridade e Prazos de Inquérito*, p. 143.

<sup>18</sup> *Vide*, entre muitos outros, «Caso Magalhães contra Portugal», TEDH, *Queixa n.º 44872/98*, de 26/02/2002. *Ac. TCAN, processo n.º 00064/10.9BELSB*, de 12/10/2012, relator: Carlos Luís Medeiros de Carvalho; *Ac. TCAS, processo n.º 09424/12*, de 21/11/2013, relator: Ana Celeste Carvalho.



Esses critérios a balizam a análise da Corte nas diversas queixas ajuizadas por vulneração ao direito à decisão em prazo razoável<sup>19</sup>.

88

### a) Complexidade da causa.

A *complexidade da causa* é a circunstância de carácter objetivo, sendo ela a mais invocada pelos Estados demandados como justificativa da demora da decisão judicial. Um processo pode ser tido como complexo em razão do número e diversidade de questões de fato e de direito que abarca ou pela quantidade de pessoas envolvidas (arguidos, partes, testemunhas, peritos, etc.).

Imagine-se, a título ilustrativo, a complexidade relacionada à prova, quando a questão controvertida requerer a realização de perícia em mais de uma área de conhecimento técnico; grande número de provas documentais; várias testemunhas a serem ouvidas via rogatória ou precatória, etc<sup>20</sup>.

Todavia, não se pode confundir a complexidade do processo na produção da prova, com uma demora injustificada ao impulso processual necessário para a realização da prova, mesmo num processo complexo, ou seja, não se mostraria justificado um processo, seja ele complexo ou não, aguardar vários meses ou até anos pela realização de uma perícia ou de uma audiência para coleta da prova testemunhal, ou pelo cumprimento de uma precatória, dentre outras situações que poderiam ser elencadas<sup>21</sup>.

### b) Comportamento das partes

Todavia, o TEDH impõe que a actuação do requerente, tenha sido pontual ao longo da tramitação do processo que a dilação indevida do processo não seja imputável ao requerente

<sup>19</sup> [www.cej.mj.pt/.../jurisprudencia/jurisprudencia\\_Tribunal\\_Europeu\\_Direitos\\_Homem...>](http://www.cej.mj.pt/.../jurisprudencia/jurisprudencia_Tribunal_Europeu_Direitos_Homem...>).

<sup>20</sup> BARRETO, Ireneu. (2010). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, anotada*. P. 185.

<sup>21</sup> Esse alerta é feito pelo Dr. Joaquim Pires de Lima, citando como exemplos os casos Guincho e Baraona contra o Estado português. Ver: LIMA, Joaquim Pires de. (1990). “*Considerações acerca do Direito à Justiça em Prazo Razoável*.” In: *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 50, III, p. 682.



e nem que a irrazoabilidade da decisão não venha a ser provocada pela actuação de má-fé do exercício de direitos ou poderes processuais.

Importa referir que neste prisma, assume especial relevância a responsabilidade do juiz pela condução adequada do processo, no sentido de impedir no exercício dos poderes processuais de autoridade que lhe cabem o uso de expedientes dilatórias pelas partes intervenientes.

### c) Comportamento das autoridades

O terceiro critério é o *comportamento das autoridades competentes*, também de índole subjectiva, como é comportamento do queixoso. O direito à decisão em prazo razoável, como já afirmado linhas atrás tem a configuração de um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias.

Com efeito, caracteriza-se como um direito dos particulares em face do Estado e, sendo assim, nada mais lógico que o comportamento de todos os órgãos que dão vida ao Estado seja observado com particular interesse, com o escopo de se averiguar se contribuíram (ou não) para que a decisão judicial esteja sendo prolongada no tempo para além do devido.

O TEDH considera que somente os atrasos da justiça imputados às autoridades competentes permitem apurar se há ou não vulneração do processo por parte dos Estados Signatários da Convenção. Natural que seja assim, pois aos Estados incumbe a organização dos seus sistemas judiciários, os quais devem ser modelados de maneira que possam cumprir com a gama de direitos que se comprometeram respeitar ao aderirem à CEDH, dentre eles, o direito em destaque neste trabalho<sup>22</sup>.

Normalmente, neste particular, a delonga do processo é imputada ao juiz, pouco importando neste aspecto se é por negligência do magistrado judicial ou se a demora decorre pelo insuficiente número de juizes ou mesmo de funcionários da justiça aptos para darem vazão à quantia de processos que lhes são submetidos, pois, repisa-se que o Estado é sempre o responsável pela organização da justiça. Por essa mesma razão, o TEDH observa não só o

<sup>22</sup> Art.º 6.º, n.º 1 CEDH.



comportamento das autoridades judiciárias nos processos, mas também o comportamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo irrelevante a quem seja atribuível a demora<sup>23</sup>.

90

#### **d) Objecto ou finalidade do processo**

Este critério apresenta uma importância acentuada quando se trata de um processo urgente que visa tutelar situação de ofensa já que a demora na prolação da decisão judicial para além do prazo exigido como estritamente necessário para evitar a violação irreparável do direito poderá tornar fútil o processo decorrido esse prazo, o que poderá descaminhar por completo o direito constitucional à tutela jurisdicional efectiva, o que poderá criar incertezas no meio da sociedade e o cepticismo e inutilidade relativa ao recurso à via judicial para a protecção de direitos e interesses legalmente consagrados<sup>24</sup>.

Efectivamente, o método mais viável para determinar a razoabilidade da duração do processo é aquele estabelecido pelos órgãos da Convenção que visa avaliar o fundamento das queixas que lhes são submetidos contra os Estados por inobservância da garantia do prazo razoável. A metodologia sistemática acolhida assenta em critérios que são aferidos caso a caso, portanto *in concreto*, e numa perspectiva global, desde que o processo é iniciado com a introdução da acção em juízo competente, até que finalize com a prolação de uma decisão final.

### **8. O direito a decisão em prazo razoável como corolário da presunção de inocência.**

O direito à decisão em prazo razoável é corolário do princípio da presunção de inocência, na medida em que a dilação indevida do processo periga ou então viola o direito à presunção de inocência.

Deste modo, o princípio da presunção de inocência os seus efeitos alastram-se até na forma de tratamento do arguido desde a fase da Instrução do processo até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a ser assim deve se evitar as dilações indevidas de modo a evitar a violação da garantia do arguido que se julga inocente até ao trânsito em julgado da sentença

<sup>23</sup> Nesse sentido, v. acórdão do TEDH no caso *Moreira Azevedo c. Portugal*, de 23.10.1990 (queixa n.º 11296/84).

<sup>24</sup> FONSECA, Isabel Celeste, (2006) *Processo temporalmente justo*. p. 328.



condenatória. A propósito desta questão o legislador constituinte consagrou na CRA de 2010 no artigo 66.º, n.º 1 que não pode haver penas nem medidas de seguranças privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

91

## 9. A decisão em prazo razoável enquanto direito de todos no processo penal.

O direito à decisão judicial em prazo razoável é um princípio estruturante em processo penal, é uma das garantias processual mais importante consagrado pelos sistemas constitucionais modernos a disposição dos sujeitos e por sua vez configura uma das dimensões do direito à tutela jurisdicional efectiva cuja protecção estende quer no âmbito nacional e internacional<sup>25</sup>.

Efectivamente, este direito justifica-se pela necessidade de protecção das garantias dos sujeitos processuais e dos seus interesses que visam tutelar no caso em concreto, no sentido de que todo o processo que se inicia, deve-se pôr termo num prazo mais breve possível, de modo que as pretensões das «partes» sejam realizadas.

Partes, em sentido processual, são os sujeitos processuais, titulares do direito de acusação e defesa que discutem a causa e têm a faculdade quer de formular pretensões ao titular da jurisdição (Juiz) quer de impugnar e contradizer as formuladas pela outra parte<sup>26</sup>.

A questão que se pretende saber é: o legislador ao consagrar no artigo 29.º n.º 4 que a decisão em prazo razoável é um direito de «todos» quais são os sujeitos que ele queria referir? Como se sabe, no decurso do processo são várias as pessoas que nele intervêm: as testemunhas que são inquiridas, o MP que promove a investigação e deduz acusação, os arguidos que são acusados, os peritos que emitem as suas opiniões, os juízes que decidem sobre certas situações na instrução e sentenciam na fase do julgamento, os intérpretes, a polícias que investigam em coadjuvação do MP, os assistentes, declarantes, enfim, uma enorme quantidade de intervenientes que se movem no processo de acordo com certas regras e para a realização de determinados actos.

<sup>25</sup>Disponível em <[http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/coloquioipc\\_ruimoreira\\_osprincipiosestruturantesdoproces socivil ortugues.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/coloquioipc_ruimoreira_osprincipiosestruturantesdoproces socivil ortugues.pdf)>. Acesso em: 24 de Abril de 2016.

<sup>26</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, (2004), in *Direito Processual Penal, I*, p. 244.



FIGUEIREDO DIAS entende que são sujeitos processuais aqueles participantes a quem pertencem «direitos (que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou ofícios de direito público) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final». No entanto, defende que há além do tribunal, do MP e do arguido (assim chamado no CPP), sejam considerados mais dois sujeitos processuais: o defensor e o assistente<sup>27</sup>.

Aqueles dois primeiros são sujeitos no sentido órgãos competentes para apurar ou julgar as causas penais, como ainda pelo próprio conteúdo da função jurisdicional, traduzido na administração da justiça penal e social, cumprindo as finalidades do processo penal. Por esta razão, por ora, vamos centrar-nos naqueles outros sujeitos (o arguido, o assistente), que nos parecem ser o fundamento da consagração jurídico-constitucional do princípio do direito a uma decisão em prazo razoável. Portanto, a qualificação de arguido como sujeito processual pelo Código de Processo Penal, significa que se tem de assegurar ao arguido uma posição jurídica que lhe permita participação constitutiva no decurso do processo, para o efeito a lei concedeu um conjunto de direitos processuais, legalmente definidos no CPP, que não de ser respeitados pelo próprio juiz e demais autoridades judiciárias<sup>28</sup>. Nos crimes particulares e nos crimes semipúblicos onde a acusação depende das partes, o novo sistema processual penal, confere ao assistente o estatuto de sujeito processual<sup>29</sup>. A legitimidade de se constituir assistente no processo é concedida ao ofendido (a vítima), considerando-se como tais os titulares de interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação<sup>30</sup>.

Numa linguagem simplificada o assistente é o queixoso, autor da queixa portador dos bens jurídicos, supostamente, violados pelo acto ilícito praticado pelo arguido. O direito de queixa deve ser exercido em regra pelo ofendido, e por outras pessoas a quem a lei confere legitimidade para o efeito<sup>31</sup>. Alarga-se desta forma, o campo de observação da vítima ao

<sup>27</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. (1995). «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, p. 9.

<sup>28</sup> Art.º 67.º do CPP

<sup>29</sup> Art.º 58.º, do CPP.

<sup>30</sup> Art.º 59.º, n.º 1, al. a) do CPP.

<sup>31</sup> Sobre isso, vide, *o art.78º, n.º 1 do CPP*. Para o conhecimento mais profundo da posição do assistente no novo processo penal, vide *Lincões de Processo Penal*, entre outros, PINTO, António Augusto Tolda. (1999). p. 111-152, e MENDES, Paulo de Sousa, (2010) *Lições de direito processual penal*. p. 133-136.



conceder particular relevo, onde se afirma, inequivocamente, como um elemento com igual dignidade na tríade punitiva: Estado-delinquente-vítima<sup>32</sup>.

Por fim, não menos importante, o novo processo penal, confere qualidade de sujeitos processuais as partes civis<sup>33</sup>. O reconhecimento das partes civis como sujeitos processuais visa distinguir o ofendido do lesado. O ofendido como vimos é a vítima do crime, no sentido de que é titular dos interesses que a lei visa tutelar. O lesado é quem sofre o prejuízo. Directamente falando é o prejudicado, mas a vítima não é necessariamente prejudicada.

Como ensina FIGUEIREDO DIAS, o lesado integra um conceito lato de ofendido, compreendendo as pessoas a quem deve ser dado legitimidade para deduzir, em processo penal, um pedido civil de indemnização, ou qualquer outra natureza patrimonial, derivado de uma infracção penal, devendo ser considerada como tal toda a pessoa que segundo as normas de direito civil tenha sido prejudicado em seus direitos juridicamente protegidos<sup>34</sup>.

Refere GERMANO MARQUES DA SILVA, «a celeridade na conclusão do processo é do interesse do arguido e, por isso, foi eleita em garantia constitucional, mas é também do interesse do ofendido e da comunidade, ainda configura condição importantíssima para a realização dos fins do direito e das sanções penais»<sup>35</sup>.

O fundamento do direito da decisão em prazo razoável assenta na ideia de que a vida e os desenvolvimentos que a mesma nos traz não são susceptíveis de demora pelo simples facto do litígio ter dado entrada em tribunal, serem congelados e assim ficarem até à decisão final e sua execução. Visa assegurar que os sujeitos processuais (principalmente o arguido) envolvidos numa acção judicial obtenham do órgão judicial competente uma decisão dentro dos prazos legais pré-estabelecidos, ou no caso de esses prazos não estarem fixados na lei, de um lapso de tempo proporcional e adequados à complexidade do processo<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> LÚCIO, A. Laborinho. (1995). «*Sujeito do Processo Penal – Algumas considerações*», in *O Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal*. Centro de Estudos Judiciários. Livraria Almedina, Coimbra, p. 42.

<sup>33</sup> Art.º 79.º n.º 1 do CPP.

<sup>34</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, (1989). *Direito Processual Penal*, Vol. I p. 508-509.

<sup>35</sup> SILVA, Germano Marques Da. (2013). *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais. Sujeitos Processuais e Objeto*, p. 90. .

<sup>36</sup> *Idem*.



Um arguido inocente que se depara envolvido num processo que se arraste por longo tempo, tempo superior ao necessário para o esclarecimento da suspeita e para assegurar ao arguido a preparação da sua defesa, converte-se frequentemente em sofrimento e corre o risco de pôr em causa o seu bom nome, trazendo danos irreparáveis tais como prejuízo profissional, descrédito perante a sociedade, além de perturbação psicológica e de ostracismo social. A absolvição final não repara os sacrifícios que resultam para o arguido da pendência do processo. A dignidade do arguido que frequentemente é ofendido é, assim, progressivamente, posta em causa pelo prolongamento do procedimento penal.

Por fim, não menos importante a própria sociedade carece de justiça tempestiva. A justiça é sinónimo de paz, segurança e liberdade. A paz social assenta em grande medida na certeza de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos. Inevitavelmente, se o processo arrasta por tempo demasiado leva a ineficácia e subversão do principal fim das penas este, de prevenção geral positiva e mesmo de frustração do antigo fim da prevenção geral negativa, que, na prática, os tribunais ainda aplicam o que contribui para o aumento da criminalidade, e frequentemente gera-se a instabilidade social e ganha lugar a ideia da impunidade e o descrédito na justiça. Em consequência vem muitas vezes a erosão da prova, as amnistias e até as prescrições, o que favorece a ineficácia da justiça, mormente a função preventiva dos julgamentos e das sanções aplicadas aos condenados<sup>37</sup>.

### **10.A necessidade de Estado reparar os danos resultantes da violação de um direito subjectivo do arguido e de assistente de obtenção da decisão em prazo razoável**

A abordagem que se segue está virada na temática da necessidade de existir uma tutela reparatória por violação do direito à decisão em prazo razoável, ou seja, da responsabilidade civil extracontratual do Estado-juiz pelos danos causados na esfera do arguido pelos atrasos da justiça.

A questão que se coloca é a de saber como é que fica nos casos em que aquela autoridade judiciária (o juiz ou o MP como for os casos) que tem a direcção do processo venha

<sup>37</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. (2017-2020). *Op. Cit.*, p. 90-91



a praticar actos dilatatórios que venham pôr em causa o direito a obtenção da decisão em prazo razoável?

95

Ademais, a Constituição angolana de 2010 consagrou um princípio geral de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas em forma solidárias com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação de direitos, liberdades e garantias em prejuízo de outrem (art.º 75.º n.º1). O Estado é responsável pela organização do seu sistema judiciário de modo que tenha as condições de responder eficazmente as demandas que chegam aos tribunais<sup>38</sup>.

O Estado responde pelo funcionamento anormal ou defeituoso da administração da justiça (*faute de service*), pois está incumbido a Ele o dever de organização do sistema judiciário de modo a oferecer as condições de responder eficazmente as demandas. Se o sistema de justiça penal não responde às evidências dos tempos actuais, se os serviços não estão bem organizados, se o Ministério Público e os tribunais estão sobrecarregados, se é preciso mais juízes, mais Procuradores, mais Instrutores processuais, mais funcionários ou se é preciso mais tribunais, ou ainda, se há insuficiência de condições físicas e meios colocados à disposição do tribunal e do Ministério Público, é ao Estado que deve ser imputada a responsabilidade<sup>39</sup>.

Neste sentido, a evidente e importante função reparadora que o instituto da responsabilidade é chamado a desempenhar e a sua instituição legal nos diversos ordenamentos jurídicos, demonstra que o legislador constitucional configura a resposta ao problema da indemnização enquanto princípio organizatório, mas também como um instrumento fundamental da protecção dos direitos e interesses dos particulares<sup>40</sup>.

Importa ressaltar que, em Angola não existe esta garantia de intentar uma acção indemnizatória por violação do direito à decisão em prazo razoável. É notável a não existência de um instrumento legal que responsabilizem o Estado por violação daquele direito.

<sup>38</sup> CRUZ, Zuleica Soraia Gomes da, (2017). *A Celeridade no Processo Penal Sob a Perspetiva de Portugal e Cabo Verde*, p. 233.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 245.

<sup>40</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, (2000). *Constituição Portuguesa Anotada*, p. 210-213.



## Considerações finais

Chegando ao fim da abordagem a que nos propusemos, cabe passar ao balanço final, tendo em conta o objectivo que orientou a presente incursão, dada a importância que esta assume no aperfeiçoamento da prestação judicial do sistema jurídico interno, concluímos o seguinte:

- O direito à decisão em prazo razoável corresponde, efectivamente, a um Dever do Estado. Este Dever resulta do averbamento da justiça enquanto pilar do Estado de Direito e pelo facto da justiça penal ser unicamente administrada pelo Estado e não sendo admitida qualquer forma de justiça privada.
- A concretização da duração razoável do processo é uma responsabilidade de todos intervenientes no processo, que deve partir da consagração de leis processuais desprovidas de excessos de formalismo ou de formalismos desnecessários que conformam o processo penal ao direito constitucional da obtenção da decisão em prazo razoável.
- Por outro, acentua-se a responsabilidade do executivo na conceção de condições laborais para que efectivamente seja concretizado o direito de acesso à justiça em prazo razoável.
- Acresce-se a atitude dos operadores de justiça, a quem impendem assiduidade na prossecução das tarefas laborais com disciplina e rigor, de modo a cumprir os prazos processuais da prática dos actos com o fito de garantir a concretização efectiva da decisão em prazo razoável.
- A falta de obtenção da decisão em prazo razoável poderá sempre desencadear na violação de um direito fundamental das partes processuais em concreto do arguido, do assistente e da parte cível.



## Recomendações

Após a conclusão de uma árdua pesquisa em torno da temática levantada, urge a necessidade de recomendar:

97

- A consagração de um instrumento legal que garanta aos prejudicados no processo, especificamente aos arguidos, assistentes e as partes civis de requerer contra o Estado a indemnização pela violação de direito de decisão em razoável.
- Aos operadores de direito, concretamente ao Ministério Público, aos Juízes, Instrutores processuais, e aos oficiais de justiça, em sede de Instrução preparatória e de audiência e julgamento, devem zelar no cumprimento rigoroso dos prazos processuais para o decurso de uma determinada fase do processo ou para a prática de um determinado acto processual, o que poderá permitir a materialização do princípio da decisão em prazo razoável
- Cumprimento dos princípios gerais do direito constitucional e processual penal, com o maior destaque nos princípios da Decisão em prazo razoável e da celeridade processual, em obediência a dignidade da pessoa humana.
- Oferecer maior dinamismo na fiscalização dos prazos para a prática dos actos processuais por parte do Ministério público referentes à tramitação de todo o processo penal.
- Adopção de mecanismos legislativos que visam simplificar o processo penal, tornando-o mais célere possível.



## Referências Bibliográficas

- BARRETO, Ireneu Barreto. (2010). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada*. CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. (2007-2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*.  
 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.  
 Constituição da República de Angola.  
 Convenção Europeia dos Direitos Humanos  
 CRUZ, Zuleica Soraia Gomes da, (2017). *A Celeridade no Processo Penal Sob a Perspetiva de Portugal e Cabo Verde*.  
 DIAS, Jorge de Figueiredo, (1995). «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal*.  
 DIAS, Jorge Figueiredo, (1989). *Direito Processual Penal*, Vol. I.  
 FONSECA, Isabel Celeste, (2006). *Processo temporalmente justo*. Disponível em <[http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/coloquiocpc\\_ruimoreira\\_osprincipiosestruturantes doprocessocivil ortugues.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/coloquiocpc_ruimoreira_osprincipiosestruturantes doprocessocivil ortugues.pdf)>. Acesso em: 24 de Abril de  
 GOMES, Conceição, (2011). *Os atrasos da justiça*. Fundação Francisco Manuel Santos D'Água, ed. Lisboa.  
 HOMEM, Tribunal Europeu do. *Acórdão do Caso Moreira Azevedo contra Portugal*, de 23.10.1990 (Queixa n.º 11296/84).  
 HOMEM, Tribunal Europeu dos Direitos do. «*Acórdão do Caso Magalhães contra Portugal*», Queixa n.º 44872/98, de 26/02/2002. Ac. TCAN, processo n.º 00064/10.9BELSB, de 12/10/2012, Relator: Carlos Luís Medeiros de Carvalho; Ac. TCAS, processo n.º 09424/12, de 21/11/2013, Relator: Ana Celeste Carvalho. Disponível em [www.cej.mj.pt/.../jurisprudencia/jurisprudencia\\_Tribunal\\_Europeu\\_Direitos\\_Homem...>](http://www.cej.mj.pt/.../jurisprudencia/jurisprudencia_Tribunal_Europeu_Direitos_Homem...>).  
 JUNIOR, Delosmar Mendonça. (2010). *O princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma)*, in Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, julho/dezembro.  
 LIMA, Joaquim Pires de. (1990). “*Considerações acerca do Direito à Justiça em Prazo Razoável*.” In: Revista da Ordem dos Advogados de Portugal, Ano 50, III.  
 LÚCIO, A. Laborinho. (1995). *Sujeito do Processo Penal – Algumas considerações*. in *O Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal*. Centro de Estudos Judiciários, Livraria Almedina, Coimbra.  
 MENDES, Paulo de Sousa, (2010) *Lições de direito processual penal*. p. 133-136  
 MIRANDA, Jorge. (2000). *Direitos fundamentais*. Coimbra.  
 MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. (2017-2020). *Constituição Portuguesa Anotada*.  
 MIRANDA, Jorge. (2000). *Manual de Direito Constitucional*.



- MOCO, Marcolino. (2010). *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção – As particularidades do sistema africano*.
- NASCIMENTO, Giliardo. (2015). *A Comissão Africana dos Direitos humanos e dos Povos como principal meio de controlo e proteção no Sistema Africano*, ISCSP – UL.
- PEDRO, Ricardo. (2013). *Jurisprudência Crítica sobre a Administração da Justiça Morosa: La Storia Continua...*, Anotação ao acórdão do STA, processo n.º 0144/13, de 15/05/2013.
- PINTO, António Augusto Tolda e MENDES, Paulo de Sousa. (1999). *Lições de direito processual penal*.
- SILVA, Germano Marques da. (2013). *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais. Sujeitos Processuais e Objeto*.
- SILVA, Germano Marques Da. (2018). *Princípio da Celeridade e Prazos de Inquérito*.